

No. 50351

**Paraguay, Argentina, Brazil
and
Uruguay**

Headquarters Agreement between the Eastern Republic of Uruguay and the Southern Common Market (MERCOSUR) regarding the operations of the Permanent Secretariat of the Economic and Social Consultative Forum (FCES). Asunción, 24 July 2009

Entry into force: *13 January 2012, in accordance with article 14*

Authentic texts: *Portuguese and Spanish*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Paraguay, 14 January 2013*

**Paraguay, Argentine, Brésil
et
Uruguay**

Accord de siège entre la République orientale de l'Uruguay et le Marché commun du Sud (MERCOSUR) concernant le fonctionnement du Secrétariat permanent du Forum consultatif économique et social (FCES). Asunción, 24 juillet 2009

Entrée en vigueur : *13 janvier 2012, conformément à l'article 14*

Textes authentiques : *portugais et espagnol*

Enregistrement auprès du Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies : *Paraguay, 14 janvier 2013*

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

**ACORDO DE SEDE
ENTRE
A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI
E O MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL)
PARA O FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA PERMANENTE DO FORO
CONSULTIVO ECONÔMICO-SOCIAL (FCES)**

A República Oriental do Uruguai e o MERCOSUL;

Tendo presente:

Que o Tratado de Assunção estabeleceu as bases para a constituição do Mercado Comum do Sul;

Que conforme o artigo 1 do Protocolo de Ouro Preto, o Foro Consultivo Econômico-Social (FCES) constitui um dos órgãos da estrutura institucional do MERCOSUL;

Que em aplicação do disposto pelo artigo 4º do Regulamento Interno do FCES, homologado pelo Grupo Mercado Comum pela Resolução GMC Nº 68/96, o Plenário do FCES na sua XVI Reunião dispôs a criação de sua Secretaria Permanente com Sede em Montevideu, tal como consta no item 14 da Ata Nº 3/00, sendo complementadas as funções dessa Secretaria pelo Plenário na XXIX Reunião conforme Ata Nº 4/04 de data 25 e 26 de novembro de 2004;

Que com a finalidade de facilitar o desenvolvimento das atividades do FCES e sua Secretaria no território da República Oriental do Uruguai, é necessário estabelecer as modalidades da cooperação entre as Partes e determinar as condições e prerrogativas que facilitarão o desempenho das funções da Secretaria Permanente.

Que a inviolabilidade, a imunidade, as isenções e as facilidades previstas no presente Acordo não se concedem em benefício ou interesse das pessoas, mas com a finalidade de garantir cumprimento das atribuições do FCES e sua Secretaria Permanente;

A C O R D A M:

**CAPÍTULO I
ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Artigo 1
Âmbito material**

O presente Acordo regerà o estatuto em cujo marco se desenvolvam as funções e atividades da Secretaria Permanente do FCES no território da República Oriental do Uruguai.

**CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES**

**Artigo 2
Definição de termos empregados**

Para os efeitos do presente Acordo,

- a) A expressão "as Partes" se refere às Partes do presente Acordo (por um lado à República Oriental do Uruguai e pelo outro o MERCOSUL).
- b) A expressão "República" se refere à República Oriental do Uruguai.
- c) A expressão "Governo" se refere ao Governo da República Oriental do Uruguai.
- d) A expressão "Secretaria" se refere à Secretaria Permanente do FCES.
- e) A expressão "bens" compreende os imóveis, móveis, direitos, fundos em qualquer moeda, metais preciosos, haveres, ingressos, publicações e, em geral, tudo o que constitua o patrimônio da Secretaria.
- f) A expressão "território da República" se refere ao território da República Oriental do Uruguai.
- g) A expressão "sede" se refere aos locais onde a Secretaria Permanente desempenha suas funções
- h) A expressão "arquivos" ou "arquivos do FCES" ou "arquivos da Secretaria" compreende a correspondência, manuscritos, fotografias, gravações e, em geral, todos os documentos e dados armazenados por qualquer meio, inclusive os eletrônicos, que estejam em poder da Secretaria, sejam ou não de sua propriedade.
- i) A expressão "Secretário" se refere ao Secretário ou funcionário de hierarquia equivalente da Secretaria Permanente do FCES.
- j) A expressão "funcionários da Secretaria" compreende o pessoal administrativo e técnico da Secretaria Permanente do FCES.

CAPÍTULO III ESTATUTO

Artigo 3 Capacidade

A Secretaria gozará, no território da República, da capacidade jurídica de direito interno para o exercício de suas funções.

Para tais efeitos, poderá:

- a) Ter em seu poder fundos em qualquer moeda, metais preciosos, etc., em instituições bancárias ou similares e manter contas de qualquer natureza e em qualquer moeda;
- b) Enviar ou receber livremente os referidos fundos dentro do território, assim como para e do exterior e convertê-los em outras moedas ou valores.

No exercício dos direitos atribuídos por este artigo, a Secretaria não poderá ser submetida a fiscalizações, regulamentos ou outras medidas restritivas por parte do Governo. Não obstante, o FCES e sua Secretaria prestarão a devida atenção e cooperarão com toda petição que a tal respeito formule o Governo, na medida em que considere atendê-la sem detrimento de seus interesses.

Artigo 4 Imunidades de Jurisdição

O MERCOSUL gozará de imunidade de jurisdição em tudo o que seja pertinente para o funcionamento da Secretaria Permanente do FCES.

Artigo 5 Renúncia à imunidade de Jurisdição

O MERCOSUL poderá renunciar, para casos específicos, à imunidade de jurisdição de que goza.

A referida renúncia não compreenderá a imunidade de execução, para a qual se requer um novo pronunciamento.

Artigo 6 Inviolabilidade

A sede da Secretaria e seus arquivos, qualquer que seja o lugar onde eles se encontram, são invioláveis.

Os bens da Secretaria, estejam ou não em poder e qualquer que seja o lugar onde se encontrem, estarão isentos de registro, confiscação, expropriação e toda outra forma de intervenção, seja via ação executiva, administrativa, judicial ou legislativa.

Artigo 7

Isenções tributárias

1. A Secretaria e seus bens estarão isentos, no território da República:

a) dos impostos diretos;

b) dos direitos de aduana e das restrições ou proibições à importação, sobre os bens que importe a Secretaria para seu uso oficial. Os artigos importados sob este regime não poderão ser vendidos no território da República, exceto conforme as condições vigentes atualmente ou aquelas mais favoráveis que venham a ser estabelecidas;

c) dos impostos sobre o consumo sobre as vendas;

d) do imposto sobre o valor agregado incluído nas aquisições em praça de bens e serviços que realize para fins de construção, reciclagem ou equipamentos de seus locais, assim como nas dos bens e serviços que se adquiram no marco da cooperação com outros organismos internacionais.

As autoridades competentes do Governo poderão dispor se assim considerarem pertinente, que dita isenção seja substituída pela devolução do imposto sobre o valor agregado.

2. Não estará isenta, a Secretaria, nem seus bens, das taxas, tarifas ou preços que constituam uma remuneração por serviços de utilidade pública efetivamente prestada.

Artigo 8

Facilidades em matéria de comunicações

1. A Secretaria gozará, para suas comunicações oficiais, de facilidades não menos favoráveis que as outorgadas pela República às missões diplomáticas permanentes, quanto a prioridades, contribuições, tarifas e impostos sobre correspondência, cabos, telegramas, radiogramas, telefotos, telefones, fac-símiles, redes informáticas e outras comunicações, assim como em relação a tarifas de imprensa escrita, radial ou televisiva.

Não serão objeto de censura a correspondência ou outras comunicações oficiais do FCES.

2. A Secretaria poderá enviar e receber sua correspondência por correios ou malas diplomáticas, os quais gozarão do mesmo status de prerrogativas que o concedido aos correios e malas diplomáticas, em aplicação das normas em vigência.

3. O disposto neste artigo não obstará a que qualquer das Partes solicite à outra a adoção de medidas apropriadas de segurança, as quais serão acordadas por ambas quando o estime necessário.